



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 01/2022**

**PROCESSO: 0130032.0000038/2022-81**

**IMPUGNANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**

**CNPJ: 25.165.749/0001-10**

Reportando-me à impugnação interposta pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – CNPJ 25.165.749/0001-10 contra o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022, cujo objeto visa contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gerenciamento informatizado via web, do abastecimento de veículos utilizados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Goiás (CRMV-GO), com tecnologia de cartão eletrônico com chip, em rede de postos credenciados, temos a expor o que segue:

**1. DO CABIMENTO**

Preliminarmente cumpre informar que a impugnação é cabível e tempestiva, uma vez que o Edital prevê que qualquer pessoa pode impugná-lo até 3 (três) dias antes da Sessão Pública, que estava agendada para o dia 19 de julho de 2022.

A impugnante enviou via e-mail do Presidente da Comissão de Licitação sua impugnação no dia 12 de julho de 2022.

Assim, conheço o recurso e passo a julgar o mérito.

**2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E DO PEDIDO**

A impugnante alega que “o órgão contratante exigiu apenas a apresentação de Certidão Negativa de falência ou concordata com o fim de comprovar a qualificação econômica financeira das licitantes enquadradas como ME/EPP”.

Alega ainda que “é de medida que os microempreendedores individuais também apresentem todos os documentos exigidos no Ato Convocatório, sob pena de infringência direta ao princípio da isonomia e da legalidade.”

**3. DOS PEDIDOS**

A impugnante requer em síntese “a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93”.

**4. DA DECISÃO**

Passo a decidir o mérito.

Conforme observa-se no item 9.10 (Qualificação Econômico-Financeira) do edital, foi exigido balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, além da comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um). Informo que, de acordo com o edital, as ME/EPP não estão isentas de apresentarem tal documentação.

Quanto a alegação sobre a apresentação de todos os documentos exigidos no ato convocatório pelos microempreendedores individuais, informo que houve um entendimento recente do TCU exposto pelo Acórdão 133/2022 Plenário sobre a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis para MEI: “Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).” Por este motivo, a impugnação ao edital será aceita.

Pelo exposto, recebo a impugnação interposta e no mérito dou-lhe procedência. A Sessão Pública terá nova data após alteração do edital.

Dê ciência à impugnante, após divulgue essa decisão no site [www.crmvgo.org.br](http://www.crmvgo.org.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

Goiânia, 19 de julho de 2022.

MARCOS VINÍCIUS MARTINS DOS SANTOS  
Pregoeiro